DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5831/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4251/2016
PROTOCOLO	: 1671328
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.234,75
VIGÊNCIA	: 12/8/2015 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ACRÉSCIMO DE VALOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO INCOMPLETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2015, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira, da contratação que foi celebrada entre o *Município de Bandeirantes* e a empresa *L & L Comercial e Prestadora de Serviços Ltda - EPP*, pelo valor inicial de R$ 58.234,75. (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Salientamos que, por meio do Acórdão AC01-678/2018, o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2015, encartado nestes autos, foi julgado regular.

Ao analisar os documentos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2015, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos com as normas de licitações e contratações públicas. Todavia a Execução Financeira apresentou-se em desacordo com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, tendo em vista que não comprovou a despesa em sua integralidade.

A 5º ICE observou, também, que os documentos da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º termos aditivos foram enviados intempestivamente a este Tribunal com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desatendimento ao Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º termos aditivos (folha 162).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

2.1. Da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2015

No que tange ao Contrato Administrativo n. 60/2016, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 “A” da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo foi realizada em conformidade

com os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência; assim como em conformidade com o artigo 61, parágrafo único. Observa-se, contudo, que a remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desacordo com o prazo estipulado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.3. Do 2º Termo Aditivo

A formalização do 2º Termo Aditivo atendeu às exigências estabelecidas pelos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão do acréscimo do valor contratual e da publicação tempestiva na imprensa oficial; todavia, a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desatendimento ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.4. Do 3º Termo Aditivo

O 3º Termo Aditivo atendeu às exigências estabelecidas pelos artigos 55, 57, II, e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência e da publicação tempestiva na imprensa oficial; entretanto, a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desacordo ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.5. Da Execução Financeira

Referente à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais:

Valor total do Contrato n. 60/2015	R$ 58.234,75
Valor total Empenhado (NE)	R$ 42.884,75
Despesa Liquidada (NF)	R$ 7.071,10
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 7.071,10

Entende-se que houve o incorreto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/1993, os artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964 e o Anexo I,

Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, pois a documentação apresentada não comprova a despesa realizada em sua integralidade; os valores apresentados em total empenhado, despesa liquidada e pagamento efetuado estão divergentes, em infringência ao artigo 38 da Lei Federal n. 4.320/64. Trata-se de irregularidade de natureza leve e formal.

São as razões que fundamentam os fatos.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a este Tribunal:

Como os documentos da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2015, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" e item 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, *Sr. Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF sob o n. 653.297.161-87.

3.2. Execução Financeira não comprovada em sua integralidade:

Como a Execução Financeira apresentou valores divergentes em total empenhado, despesa liquidada e pagamento efetuado, não comprovando, assim a execução financeira em sua integralidade, em desacordo com os artigos 38 e 61 a 63 da Lei Federal n. 4.320/64; considerando o artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, e o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, aplica-se a multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, *Sr. Márcio Faustino de Queiroz*; pois se trata de irregularidade de natureza leve e formal.

É a dosimetria da multa.

4. DECISÃO

Portanto, com parte do Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

4.1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; do 1º , 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; com ***ressalva*** pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" e item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

4.2. Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira, em infringência aos artigos 38 e 61 a 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; visto que a execução financeira não foi comprovada em sua integralidade;

4.3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, *Sr. Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF sob o n. 653.297.161-87, no valor total correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

- **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão dos valores apresentados em total empenhado, despesa liquidada e pagamento efetuado estarem divergentes, não comprovando, assim, a execução financeira em sua integralidade, em infringência aos artigos 38 e 61 a 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

- **30 (cinquenta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual, 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a esta Corte de Contas (com mais de 30 dias extrapolados);

4.6. Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, *Sr. Márcio Faustino de Queiroz*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias,

sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM